



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.142 - TO (2008/0247181-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **1.** DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO **2.** CONDENAÇÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. **3.** PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **4.** ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, consequências e motivos do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a meu sentir, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do **habeas corpus** (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

2. Incabível, na espécie, o regime inicial diverso do fechado, diante do **quantum** de pena aplicado, consoante dispõe o art. 33, § 2.º alínea **a**, do Código Penal.

3. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior, do tema referente ao excesso de linguagem na pronúncia, uma vez que a questão não foi submetida ou apreciada pela instância ordinária, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.142 - TO (2008/0247181-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Maurício Barbosa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Tocantins.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fl. 418):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA. Tendo o MM. Juiz lavrado a sentença de conformidade com o artigo 392, I, do Código de Processo Penal, e analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e condicionado ao que reconheceu o júri, não há como prosperar o recurso cujo objetivo é a diminuição da pena. Recurso improvido.

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante, em sua confusa petição, seja declarada a nulidade da pronúncia por ter o Juiz de Direito adentrado na análise do mérito, porque pronunciou "o réu como incurso no art. 121 (matar alguém), § 2º (homicídio qualificado) - I (de ofício, por motivo torpe/ciúmes - não denunciado e nem sustentado em alegações finais) e IV (à traição)" (fl. 9), usurpando a competência delegada pela Constituição Federal ao Tribunal do Júri.

Busca, assim, "seja dado provimento ao presente HC, para efeito de reconhecer a nulidade contida na pronúncia e extinguir a punibilidade". Alternativamente, busca a redução da pena aplicada ao paciente para o mínimo legal, bem como a fixação do regime intermediário para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 511/522, 539/566 e 560/578.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se às fls. 525/528, opinou pela denegação da ordem.

As informações complementares de fls. 560/578 esclareceram que o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado e, em 19/2/2009, os autos da execução penal foram remetidos à comarca de Gilbués/PI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 120.142 - TO (2008/0247181-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, inicialmente, rever a primeira fase da dosimetria da pena - redução da pena-base para o piso legal - relativa à condenação pelo crime de homicídio qualificado.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelas instâncias ordinárias.

Colhe-se da sentença (fls. 377/378):

Compulsando os autos, verifico que o réu agiu com alto grau de consciência da ilicitude do seu ato, demonstrando total incapacidade de responder pelas consequências do mesmo e, portanto, com extrema culpabilidade. Sua conduta social e seus antecedentes são bons, o que vem em seu benefício. Sua personalidade não restou demonstrada como pessoa inclinada à prática criminosa, pois, passados longos anos da prática do crime, pelo qual ora é julgado, não veio aos autos comprovação alguma que tenha ele se envolvido na prática de outro crime. Os motivos do crime não lhe são favoráveis, pois, embora sustentado em plenário que o réu agiu impelido por relevante valor moral, tal fato não foi aceito pelos jurados, nos termos da resposta dada ao quesito de número 3. As circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, pois, inclusive o réu foi para uma festa, à noite, divertir-se portando uma arma branca, fato este afirmado em plenário pela defesa. As consequências do crime também lhes são desfavoráveis, pois, ceifou a vida de uma pessoa, sem motivo algum, que sequer conhecida, apenas e tão somente para dar vazão aos seus instintos mais violentos, pois, segundo ele próprio, agiu por ciúmes, vez que a vítima ocupara seu lugar na alcova de uma prostituta. Ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a prática do delito pelo ora sentenciado, pois, inclusive, foi ela morta com golpes de faca desferidos nas costas. Ante o exposto, para fins de reprovação e prevenção do crime reconheço necessária e assim, portanto a fixo a pena-base, em 13 anos e 6 meses de reclusão.

Em face do reconhecimento pelos senhores jurados, da existência da atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código penal, reduzo a pena imposta em seis meses de reclusão.

Ante a ausência de agravante ou de cause especial de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em treze anos de reclusão.

Nos termos do art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a", do Código Penal, o réu cumprirá a pena com regime inicial fechado.

Como vimos das transcrições acima, a sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, consequências e motivos do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a meu sentir, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do **habeas corpus** (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fux, DJ de 20/9/2011).

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS E PERICULOSIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando-se não só a gravidade do delito de roubo, mas também a personalidade e a periculosidade do agente, tendo o quantum da sanção imposta atingido o patamar de quatro anos de reclusão apenas após ter sido reduzido pela incidência da atenuante da menoridade relativa.

II. Embora a gravidade genérica do delito não possa ensejar o aumento da pena-base e a fixação do regime mais severo, tratando-se de réu que se dedica à prática reiterada de delitos de roubo, tal circunstância autoriza o estabelecimento do regime mais severo.

*III. Levando-se que conta o fato de o acórdão **a quo** e a sentença por ele ratificada terem apresentado motivação idônea para justificar a imposição do regime mais gravoso, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via do writ.*

*IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 196.059/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 28/4/2011)*

B - HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

*1. Não há como considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base do paciente em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo **modus operandi** empregado no cometimento do delito.*

2. Inviável afastar a conclusão de existência de personalidade voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento do paciente em crimes anteriores, indicativos de que sua ligação com o ilícito não é esporádico, tendo em vista que a documentação colacionada aos autos é insuficiente para afastar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias.

AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. DIVERSAS CONDENAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O quantum de acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.*
- 2. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão que elevou em 1/3 (um terço) a pena-base do paciente em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, quando verificado que foi condenado por pelo menos seis vezes nos últimos anos.*
- 3. Ordem denegada. (HC nº 161.614/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1º/2/2011)*

Além disso, considerando-se o disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal, inexistente o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a pena imposta é superior a 8 anos, sendo de rigor o regime fechado.

Por fim, o tema referente ao excesso de linguagem na pronúncia não foi submetido ou apreciado pelas instâncias ordinárias, impedindo a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

- 1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do almejado direito de o paciente recorrer em liberdade, tendo em vista que essa questão não foi apreciada pela instância de origem no aresto combatido, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.*

(...)

*(HC 173.115/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 17/08/2011.)*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0247181-6

HC 120.142 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3596 6896352007 790

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.